



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1037390-17.2019.8.11.0041**Vistos.**

Cuida-se de *Ação Popular c/c Tutela de Urgência* ajuizada por **Elda Mariza Valim Fim, Cesar Martins Conceição Júnior, Neure Rejane Alves da Silva e Roberto Vaz da Costa** em face de **1) Estado de Mato Grosso, 2) Gonçalo Domingos Campos Neto, 3) Guilherme Antonio Maluf, 4) Luiz Henrique Moraes de Lima, 5) Isaías Lopes da Cunha, 6) Jaqueline Maria Jacobsen Marques, 7) João Batista de Camargo Junior, 8) Moisés Maciel, 9) Ronaldo Ribeiro de Oliveira, 10) Alison Carvalho Alencar, 11) Getúlio Velasco Moreira Filho, 12) Gustavo Coelho Deschamps e 13) Willian de Almeida Brito Junior**, todos qualificados nos autos.

Intimada as partes para manifestarem acerca de produção de provas, pugnaram pela produção de **prova oral apenas os requeridos Moises Maciel e Jaqueline Maria Jacobsen Marques** (Id. 51161653 - Pág. 1 e Id. 51426895 - Pág. 1).

Os demais requeridos informaram ausência de provas e/ou pugnaram o julgamento antecipado da lide (Id. 50598950 - Pág. 1, Id. 50781209 - Pág. 1, Id. 51358070 - Pág. 1, Id. 51568751 - Pág. 1, Id. 51569647 - Pág. 1).

A parte autora, a princípio, postulou o julgamento antecipado da lide (Id. 50598950 - Pág. 1).

Posteriormente, pugnou pela desconsideração da petição que havia requerido o julgamento antecipado da lide e formulou pedido de produção de prova pericial, documental e oral (Id. 50847080 - Pág. 1 e Id. 51584417 - Pág. 3).

O Ministério Público, na condição de fiscal da ordem jurídica, informou a ausência de provas a serem produzidas (Id. 53765262 - Pág. 1).

É a síntese.

DECIDO.

Infere-se dos autos que a parte autora, quando intimada para especificar provas, postulou o julgamento antecipado da lide (Id. 50598950 - Pág. 1).

Posteriormente, pugnou pela produção de prova documental, pericial e oral, sendo certificado a tempestividade da segunda manifestação (Id. 51584417 - Pág. 1 e 51749176 - Pág. 1).

Os requeridos **Guilherme Maluf e Gonçalo Domingos de Campos Neto**, por ocasião da especificação de provas, pugnaram pelo reconhecimento da preclusão consumativa quanto às provas pugnadas pelos autores populares.

Pois bem.

Consoante a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni, “*A preclusão constitui a perda, extinção ou consumação de uma posição jurídica processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da adoção de comportamento contraditório (preclusão lógica) e do efetivo exercício da posição processual (preclusão consumativa).*” [1] (file:///C:/Users/29955/Downloads/AP%20-%20TCE%20-

%20Verba%20indenizat%C3%B3ria%20Conselheiros%20em%20atividades%20-%20indefer%20provas-%20intima%20MP%20-%20parecer%20merit%C3%B3rio-%201037390-17.2019.811.0041-%20final%20(1).docx#_ftn1)

In casu, a parte autora já havia manifestado de forma tempestiva e válida pelo julgamento antecipado a lide, de modo que a segunda manifestação, ainda que tempestiva, pela produção de prova documental, oral e pericial, não comporta análise, haja vista ter se operado a preclusão consumativa.

No caso em análise, reconhecer a preclusão é garantir a segurança jurídica processual impedindo o retrocesso a posicionamento inicialmente adotado.

Nesse sentido trago as lições de Luiz Guilherme Marinoni:

*“A preclusão fundamenta-se na segurança jurídica. **E isso por uma razão muito simples – ao precluir a prática de determinado ato ou ao encerrar o debate a respeito de determinada questão, torna -se certa e estável dentro do processo a situação jurídica consolidada, outorgando expectativa legítima às partes no não retrocesso do procedimento e direito à observância do resultado da preclusão.** Processo seguro, portanto, é processo em que as regras de preclusão são devidamente dimensionadas pelo legislador infraconstitucional e observadas pelo juiz na condução do processo.”*

Acerca da preclusão consumativa, colaciono o seguinte julgado, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO. PEDIDO POSTERIOR DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Visto que a parte, ao ser incitada para especificar as provas que pretendida produzir, requereu pelo julgamento antecipado da lide, o pedido posterior de produção de prova pericial não pode ser admitido. **É vedado à parte repetir ato processual já praticado de maneira válida, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.** V.V: O magistrado deve valer-se de todos os meios legais disponíveis para

a busca da verdade real. Havendo necessidade deve ser deferida a perícia de engenharia, de forma a possibilitar a formação de juízo de certeza e de julgamento mais adequado no caso concreto. Recurso provido.” (TJMG; AI 1.0701.13.039806-1/001; Relª Desª Cláudia Maia; Julg. 22/02/2016; DJEMG 04/03/2016)

Destarte, entendo que restou configurada a preclusão consumativa em relação ao pedido de produção de provas realizado pelos autores.

Ademais, mesmo se assim não fosse, as provas pugnadas pela parte autora são prescindíveis ao deslinde da causa.

Isso porque, a controvérsia da demanda envolve apenas matéria de direito, uma vez que é necessário aferir se o pagamento da verba indenizatória de controle externo efetuado aos requeridos foi ilegal, e nessa hipótese, analisar o dever ao ressarcimento.

Em relação ao pedido de produção de prova testemunhal formulado pelos requeridos **Moíses Maciel e Jaqueline Maria Jacobsen**, entendo que tal prova se apresenta imprestável no presente caso, na medida em que a controvérsia da demanda cinge-se à matéria de direito.

Deste modo, diante da preclusão consumativa, **INDEFIRO a produção de provas formulada pela parte autora** (Id. Id. 51584417 - Pág. 1), assim como **INDEFIRO a produção de prova oral postulada pelos demandados Moíses Maciel e Jaqueline Maria Jacobsen Marques** (Id. 51161653 - Pág. 1 e Id. 51426895 - Pág. 1).

Diante da possibilidade do julgamento antecipado da lide, **INTIME-SE o Ministério Público para, querendo e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar parecer meritório, nos termos do art. 178, inciso I do Código de Processo Civil.**

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Cuiabá, 19 de Agosto de 2022.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/29955/Downloads/AP%20-%20TCE%20-%20Verba%20indenizat%C3%B3ria%20Conselheiros%20em%20atividades%20-%20indefere%20provas-%20intima%20MP%20-%20parecer%20merit%C3%B3rio-%201037390-17.2019.811.0041-%20final%20(1).docx#_ftnref1)
Marinoni, Luiz Guilherme Curso de processo civil : teoria do processo civil, volume 1 [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 5. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 623.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2003 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business



Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

19/08/2022 15:24:06

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWJZYVHXF>

ID do documento: **92425823**



PJEDAWJZYVHXF

IMPRIMIR

GERAR PDF